



Professor
Sandro Caldeira
Um jeito legal de estudar direito

DA INIMPUTABILIDADE POR DOENÇA MENTAL

O Código Penal traz em seus arts. 26 "caput", 27 e 28, § 1º, a figura dos inimputáveis, que são aqueles considerados doentes mentais, menores de 18 anos e nos casos onde o agente está sob estado de embriaguez acidental completa.

Abordaremos aqui a inimputabilidade por doença mental, com previsão no artigo 26, caput do CP, que se configurará através da realização de exame psiquiátrico.

O exame psiquiátrico poderá ser solicitado em qualquer fase do persecução criminal, quer na sua fase investigativa, quer na sua fase processual, bem como na sua faz de execução de pena.

O exame pericial de sanidade mental é o único tipo de perícia que não pode ser determinada de ofício pelo Delegado, devendo o magistrado determiná-la.

De acordo com o artigo 26 caput do CP, considera-se inimputável por doença mental:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Portanto, para que o doente mental seja considerado inimputável é necessário que em razão da doença mental o agente seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Adota-se aqui o critério biopsicológico (doença mental + completa incapacidade de entendimento da ilicitude do fato ou completa ausência de capacidade de autodeterminação).

Em sendo constatada a inimputabilidade o agente será isento de pena, acarretando sua absolvição.

Entretanto não se trata de uma absolvição comum, ma sim de absolvição denominada de imprópria, pois ensejará a aplicação de medida de segurança.

São espécies de medidas de segurança de acordo com o artigo 96 do CP:

a) Detentiva: consistente internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à sua falta, em outro estabelecimento adequado;

b) Restritiva: consistente em tratamento ambulatorial

A medida detentiva será aplicada quando o crime praticado pelo inimputável for de gravidade, punido com reclusão. Já a medida de segurança restritiva poderá ser aplicada quando o crime por punido com pena detenção (art. 97, caput, parte final CP) e as condições pessoais do agente indicarem a compatibilidade com essa medida mais branda.

Havendo cessação da periculosidade comprovada por perícia médica, a medida de segurança é revogada, de acordo art. 178 da Lei 7.210/84 – na realidade, será suspensa pelo prazo de um ano, com a desinternação ou liberação do agente, (que são provisórias). Ao fim deste prazo



Professor
Sandro Caldeira
Um jeito legal de estudar direito

Texto Explicativo Música Dança do Inimputável

sem que tenha havido a prática de comportamento indicativo da persistência da periculosidade do sujeito, haverá a extinção definitiva da medida de segurança. Entretanto, se houver a prática de conduta que demonstre a sua periculosidade, a medida de segurança será restabelecida, de acordo com o art. 97, §3º do CP.